



Solução de Consulta nº 301 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE (SCMEPP). ALÍQUOTA. DEDUÇÕES.

Não se aplica à Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP) a majoração de alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003.

As SCMEPP não podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Cofins as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nem as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, referidas no art. 3º, § 6º, I, "a" e "b", da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 283, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.194, de 2001, art. 1º; Lei nº 4.595, de 1964 arts. 17 e 18; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º e 8º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE (SCMEPP). DEDUÇÕES.

As SCMEPP não podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nem as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, referidas no art. 3º, § 6º, I, "a" e "b", da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 283, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.194, de 2001, art. 1º; Lei nº 4.595, de 1964 arts. 17 e 18; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º e 8º.

Relatório

A pessoa jurídica interessada é uma Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP) e formula consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre se a majoração da alíquota da Cofins de três para quatro pontos percentuais (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003) deve ser aplicada na sua atividade e se pode efetuar as exclusões ou deduções previstas no § 6º, I, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com alterações, sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

“1) Qual alíquota da COFINS deve ser aplicada para a XXXXXX sobre o seu faturamento mensal (3% ou 4%)?”

2) Considerando que a alíquota aplicada para a XXXXX seja de 3%, ela pode excluir da sua base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira e despesas de obrigações por empréstimos para repasse de recursos de instituições de direito privado?”

Fundamentos

I – OBJETIVO E ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

3. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

4. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

5. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a esses, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

6. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

7. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.

8. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento.

II – CARACTERÍSTICAS DAS SCMEPP

9. Acerca das características das SCMEPP, foi exarada por esta Coordenação de Tributação (Cosit), a Solução de Consulta Cosit nº 283, de 26 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2018, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>), que nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB.

9.1. Colaciona-se abaixo trechos pertinentes para elucidação da questão (grifos do original):

Solução de Consulta Cosit nº 283, de 2018

Fundamentos

(...)

II – CARACTERÍSTICAS DAS SCMEPP

11. O art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, com alterações, trata da constituição das SCMEPP nos seguintes termos (grifou-se):

Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001

“Art. 1º É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais: (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, **equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor**, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

(...).”

12. O conceito de instituição financeira é essencial para a definição do campo de incidência em determinadas operações ou atribuição de responsabilidade tributária. O conceito legal e as condições para seu funcionamento encontram-se nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

(...).”

13. Apesar da amplitude desse conceito legal, os dispositivos legais acima transcritos indicam que as instituições financeiras, especialmente os bancos, têm como característica a intermediação de recursos e, quando nacionais, necessitam de autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para funcionar no país.

14. Desse modo, verifica-se que as SCMEPP, constituídas nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 2001, ao se caracterizarem como entidades intermediadoras de recursos autorizadas a funcionar no país pelo Bacen, se enquadram no conceito de instituição financeira do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, por apresentarem as seguintes características:

12.1. são entidades especializadas em microfinanças, regidas pela referida Lei nº 10.194, de 2001, e consistem na única forma institucional especializada em microcrédito no Sistema Financeiro Nacional;

12.2. têm sua constituição, funcionamento e operações disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, mediante Resoluções do Bacen – atualmente, Resolução Bacen nº 3.567, de 29 de maio de 2008;

12.3. foram instituídas como parte do programa de microcrédito no País, destinado à concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores informais e microempresas sem acesso ao sistema financeiro tradicional, principalmente por não terem como oferecer garantias reais.

12.4. Aqui, torna-se importante ressaltar que, as SCMEPP são espécie diferente das sociedades de crédito, financiamento e investimento (SCFI), conhecidas como “financeiras”, que são reguladas por outra legislação (Portaria nº 309, de 30 de novembro de 1959).

13. É, portanto, cabível entender que a intenção do legislador, ao determinar no art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.194, de 2001, a equiparação das SCMEPP a instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, foi a de deixar expresso que as SCMEPP, embora não sejam entidades financeiras nos moldes tradicionais, submetendo-se a regras específicas, enquadram-se no conceito do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, devendo ser iguais a instituições financeiras para os efeitos de aplicação da legislação em vigor – ai incluída a tributária. Afinal, é princípio hermenêutico incontestado que “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir” (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).¹

14. Esse foi o entendimento pacificado no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme orientação dessa Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que, por conta dessa equiparação, considerava aplicável às SCMEPP a alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), de que tratava o art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, *in verbis*:

“Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

(...)

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, **e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º**,² bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;” (grifou-se)

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 201.

² Lei nº 9.311, de 1996, art. 2º, inciso IV: “(...) *bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas*”.

15. Se essa equiparação era aplicável para fins de alíquota zero de CPMF, por uma questão de coerência, não é possível dizer o contrário em relação às outras situações tributárias em que há menção ao gênero “instituições financeiras”.

16. Logo, as SCMEPP são instituições financeiras para fins tributários. Na sequência, será examinado se na hipótese trazida pela consulente é devida ou não a referida contribuição previdenciária adicional.

(...)

10. Ante o exposto acima, tem-se que as SCMEPP são instituições financeiras para fins tributários. Na sequência, será examinado se na hipótese trazida pela consulente ocorre ou não a majoração da alíquota na tributação pela Cofins.

III – ALÍQUOTA DA COFINS PARA AS SCMEPP

11. O art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003, é o comando legal que elevou a referida alíquota da Cofins:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

12. Como se vê, o artigo logo acima faz remissão expressa às pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com alterações, que assim dispõem:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - no caso de **empresas de seguros privados**, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - no caso de **entidades de previdência privada, abertas e fechadas**, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de **empresas de capitalização**, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas **pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos**: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifou-se)

13. Observe-se que os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações, elenca um rol **taxativo** de pessoas jurídicas (*numerus clausus*). Note-se também que eles não fazem menção ao gênero “instituição financeira”, mas a algumas de suas espécies: *“bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito”, “empresas de seguros privados”, “entidades de previdência privada, abertas e fechadas”, “empresas de capitalização” e “pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos”*.

14. Nessa linha, é preciso recorrer ao art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:

(...)

II - a **majoração de tributos**, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

IV - a **fixação de alíquota do tributo** e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

15. Depreende-se do acima exposto que a majoração de alíquota de tributo só pode decorrer de **lei**. Desse modo, considerando que os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações, não fazem referência ao gênero “instituições financeiras”, mas a determinadas espécies de instituições financeiras, e que eles não elencaram a espécie SCMEPP, depreende-se que as SCMEPP **não** tiveram a alíquota da Cofins majorada pelo art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003, com alterações, dado que aumento de alíquota é matéria objeto de reserva legal.

16. Da mesma forma, **não** é possível efetuar as exclusões e deduções da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep mencionadas no art. 3º, § 6º, I, II, III e IV, e § 8º, da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações.

Conclusão

17. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

- a) não se aplica às SCMEPP a majoração de alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003; e
- b) as SCMEPP não podem excluir ou deduzir da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nem as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, referidas no art. 3º, § 6º, I, “a” e “b”, da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações.

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit